

**PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E
INFRACONSTITUCIONAIS
DO PROCESSO,
PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS E
CONDIÇÕES DA AÇÃO**

COM ÊNFASE NO
PROCESSO DO TRABALHO

AUTORIA

**MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO**



**PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E
INFRACONSTITUCIONAIS
DO PROCESSO,
PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS E
CONDIÇÕES DA AÇÃO**

COM ÊNFASE NO
PROCESSO DO TRABALHO

2023



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone: (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Junho, 2023

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page
Projeto de Capa: Danilo Rebello
Impressão: Meta Brasil

Versão impressa: LTr 6407.0 — ISBN 978-65-5883-231-7
Versão digital: LTr 9891.4 — ISBN 978-65-5883-232-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Teixeira Filho, Manoel Antonio

Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo [livro eletrônico] : pressupostos processuais : condições da ação (com ênfase no processo do trabalho) / Manoel Antonio Teixeira Filho, Manuel Antonio Teixeira Neto. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2023.

eBook

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-232-4

1. Direito processual do trabalho 2. Pressupostos processuais 3. Princípios constitucionais 4. Processo de execução — Brasil 5. Processo do trabalho — Brasil I. Teixeira Neto, Manuel Antonio. II. Título.

23-150691

CDU-347.9:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito processual do trabalho
347.9:331(81)

Eliane de Freitas Leite – Bibliotecária – CRB 8/8415

*Este livro é dedicado, in memoriam, a **Aristides de Sousa Mendes**, Cônsul-geral de Portugal em Bordéus, sudoeste da França, responsável por salvar da fúria nazista, durante a Segunda Guerra Mundial, mediante a concessão de vistos de saída, milhares de pessoas, dentre as quais, expressivo número de judeus.*

Índice Sistemático da Matéria

Preâmbulo	11
Capítulo I — Generalidades	13
1. Conceito de princípio.....	13
2. Princípios e características	17
3. Princípios informativos e princípios fundamentais.....	18
Capítulo II — Princípios Constitucionais	21
1. Devido processo legal.....	24
2. Inafastabilidade da jurisdição e direito de ação.....	32
3. Juiz natural.....	41
4. Juízo competente.....	43
5. Igualdade de tratamento	47
6. Contraditório e ampla defesa	54
7. Publicidade	62
8. Licitude dos meios de prova.....	66
9. Fundamentação das decisões	72
10. Razoável duração do processo.....	81
11. Proibição de prisão civil por dívida (art. 5.º, LXVII)	84
Capítulo III — Princípios Infraconstitucionais	87
1. Demanda.....	87
2. Impulso oficial.....	96
3. Preclusão	98
a) Preclusão temporal.....	98
b) Preclusão lógica.....	99
c) Preclusão consumativa	99
4. Oralidade	104
a) Predomínio da palavra oral	104
b) Imediatidade do juiz.....	105
c) Identidade física do juiz.....	106
d) Concentração dos atos do procedimento	108
e) Irrecorribilidade das decisões interlocutórias	108

5. Economia.....	111
6. Lealdade.....	114
7. Livre apreciação das provas.....	118
8. Duplo grau de jurisdição.....	123
9. Eventualidade.....	129
10. Impugnação especificada dos fatos.....	130
11. Informalidade dos atos.....	132
12. Sucumbência.....	133
13. Estabilidade subjetiva da lide.....	143
14. Inalterabilidade dos prazos peremptórios.....	144
15. Renúncia aos prazos.....	146
16. Ônus da prova.....	147
17. Proporcionalidade e razoabilidade.....	148
18. Cooperação.....	159
Capítulo IV — Princípios Específicos do Processo de Execução.....	161
1. Da preeminência dos interesses do exequente.....	161
2. Da natureza real.....	162
3. Da limitação expropriatória.....	162
4. Da utilidade para o exequente.....	163
5. Da não prejudicialidade do executado.....	163
6. Da especificidade.....	164
7. Da responsabilidade pelas despesas processuais.....	164
8. Do não aviltamento do executado.....	165
9. Da livre disponibilidade do processo pelo exequente.....	167
Capítulo V — Princípios Específicos do Processo do Trabalho.....	169
1. Introdução.....	169
2. Correção da desigualdade.....	174
3. Jurisdição normativa.....	179
4. Simplicidade do procedimento.....	181
5. <i>Ius postulandi</i>	181
6. Iniciativa do juiz na execução.....	184
7. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias.....	184
8. A questão do <i>in dubio pro misero</i>	186
Capítulo VI — Pressupostos Processuais.....	188
a) Sujeitos.....	189
b) Objeto.....	191
c) Pressupostos.....	192

1. Os pressupostos de constituição	193
1.1. Subjetivos.....	193
a) Partes	193
b) Juiz.....	194
1.2. Objetivo	196
c) Ação (ou demanda)	196
2. Os pressupostos de desenvolvimento.....	197
2.1. Quanto às partes.....	197
a) Capacidade de ser parte	197
b) Capacidade de estar em juízo.....	197
c) Capacidade postulatória.....	201
2.2. Quanto ao juiz	204
a) Jurisdição	204
b) Competência	205
c) Imparcialidade.....	206
2.3. Quanto ao procedimento	207
a) Inicial apta.....	207
b) Citação válida.....	210
c) Inexistência de preempção	212
d) Inexistência de litispendência	212
e) Inexistência de coisa julgada	214
f) Inexistência de conexão.....	215
Características da relação processual.....	216
a) Complexidade.....	216
b) Dinamismo	216
c) Unidade	217
d) Triangularidade.....	217
e) Natureza pública.....	217
Pressupostos processuais específicos das ações coletivas.....	218
a) Negociação	218
b) Inexistência de compromisso arbitral	219
c) Inexistência de instrumento normativo	220
Características.....	221
a) Prerrogativa das entidades sindicais.....	221
b) Forma escrita	221
c) Não há revelia	221
d) Extensão da decisão.....	222
e) Execução.....	222

Capítulo VII — Condições da Ação	224
a) Possibilidade jurídica do pedido.....	224
b) Legitimidade <i>ad causam</i>	226
c) Interesse processual	227

Preâmbulo

Em outros livros de nossa autoria, fizemos considerações de ordem geral a respeito dos princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, assim como dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Dedicamos, agora, a esses importantes temas um livro específico, no qual a análise de cada um deles recebeu mais subsídios históricos e doutrinários, assim como mereceu exame mais aprofundado e submeteu-se a uma visão com intensidade crítica.

Foram, também, inseridos novos exemplos extraídos da realidade prática, visando à melhor compreensão do assunto.

Além disso, incluímos outros princípios que nos pareceram apropriados para figurar nessa taxinomia e renomeamos alguns deles.

Os ilustres leitores haverão de perceber que alguns argumentos foram inseridos no exame de mais de um princípio; foram repetidos, enfim. Esse fato, todavia, não decorreu de inadvertência dos autores, como se possa imaginar, e sim de um propósito didático, levando-se em conta a autonomia de cada princípio tratado. Se o argumento fosse utilizado somente na análise de determinado princípio, acabaria não sendo conhecido por quem fosse consultar outros princípios.

Nas transcrições de textos constitucionais do passado, preferimos manter a ortografia da época.

De resto, foram realizadas as atualizações necessárias.

Os autores

Capítulo I

Generalidades

1. Conceito de princípio

Conquanto o processo, como instrumento jurisdicional de solução de conflitos de interesses, seja, substancialmente, uno, justificam-se as alusões ao processo *civil*, ao processo *penal*, ao processo *do trabalho* etc., pois, longe de desrespeitarem a unidade ontológica e conceitual de *processo*, essas alusões indicam a modalidade de lide, de conflito de interesses que o processo se destina a solucionar. Cuida-se, portanto, de manifesta reverberação do direito material no terreno processual.

Os princípios referentes ao processo judicial podem ser classificados, quanto à *extensão*, em: a) gerais; e b) específicos. Aqueles dizem respeito a todo e qualquer processo (civil, penal, trabalhista), ao passo que estes são próprios de cada processo, em particular.

Se adotarmos como critério a *destinação*, podemos classificar os princípios em três grupos básicos, que dizem respeito: a) à elaboração da norma processual; b) ao procedimento; e c) ao processo propriamente dito.

Enfim, a classificação do processo variará segundo o ângulo óptico que adotarmos para examiná-lo.

Considerando haver um nexo entre a experiência jurídica e o processo, cumpre-nos observar que, consoante pensamento doutrinário difundido, essa experiência pode ser estudada segundo três aspectos: a) norma; b) valor; e c) fato.

Sob a perspectiva:

a) da *norma*, edifica-se a *epistemologia* — ciência do direito positivo —, na qual se encontra a dogmática jurídica. A epistemologia, por sua vez, dedica-se ao estudo do direito como ordem normativa;

b) os *valores* são de natureza ética e constituem objeto da *deontologia* jurídica (ciência dos deveres);

c) à *culturologia* cabe o estudo do *fato*, aqui entendido como todo acontecimento da vida, capaz de provocar repercussão na ordem jurídica.

Muitos dos denominados *princípios gerais de direito* posicionam-se, topologicamente, entre a epistemologia e a deontologia e entre a norma e o valor.

O substantivo *princípio* (do latim *principium*, ii) é, reconhecidamente, polissêmico, significando o primeiro momento da existência de algo; começo, início; causa primeira, aquilo que serve de base para alguma coisa; ditame, regra moral, preceito (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. p. 2.299). Interessa-nos, em particular, o seu significado nos domínios da ciência jurídico-processual.

Na concepção de Miguel Reale, princípios são “verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*” (*Lições preliminares de Direito*. 7.^a ed. São Paulo: 1980. p. 229).

Eduardo Couture, por sua parte, conceitua o princípio como “o enunciado lógico, extraído de ordenação sistemática e coerente de diversas normas de procedimento, de modo a outorgar à solução constante destas o caráter de uma regra de validade geral” (*Vocabulário jurídico*. Montevideu: 1950. p. 489).

Dá-nos o seu precioso contributo De Plácido e Silva: “princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o de própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas”. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos (*Vocabulário jurídico*. 2.^a ed. Rio/São Paulo: Editora Forense, 1967. volume III, p. 1.220).

Robert Alexy entende que para a constitucionalização do processo é fundamental a divisão entre *regras* e *princípios*. *Regras*, para ele, “son normas que ordenan algo definitivamente. Son mandatos definitivos. En su mayoría, ordenan algo para el caso de que se satisfagan determinadas condiciones”; *princípios* “son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades fácticas o jurídicas”, concluído que os princípios são “*mandatos de optimización*” (*Teoría de la argumentación jurídica*. Lima: Palestra, 2007. p. 458).

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os aspectos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito, por assim dizer.

E, neste sentido, não se incluem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, por isso, os fundamentos da ciência jurídica, na qual se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.

A nosso ver, alfim, *princípios* são formulações genéricas, de caráter normativo, destinadas não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar, ideologicamente, essa mesma ordem, como também a servir de fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais. Sem prejuízo destas considerações, devemos acrescentar

que os princípios também podem ser invocados para motivar a sentença, quando houver uma lacuna da lei quanto ao ponto a ser apreciado pelo juiz; é o que dispunha o art. 126 do CPC de 1973: não havendo norma legal, cumpriria ao julgador decidir com base na analogia, nos costumes ou nos *princípios gerais de direito*. Em que pese ao fato de o art. 140 do CPC de 2015, não haver reproduzido a regra, isso não significa que ela se tornou incompatível com o novo Código ou que foi por este anatemizada. Estamos diante de um fenômeno a que bem poderíamos denominar de *absorção sistêmica* em que, mesmo após a revogação da norma legal em que se inspirou, o princípio sobrevive por haver-se incorporado à tradição jurídica. De tal arte, o efeito sobrevive à causa, embora essa afirmativa possa ser contestada no campo da física.

Em outras situações, os princípios emanam de construção puramente doutrinária ou jurisprudencial, ditadas, quase sempre, pelo bom senso. O princípio *non reformatio in pejus* não está previsto em lei. Por ele, se afirma que a situação jurídica do recorrente não pode ser empiorada: o tribunal pode mantê-la, negando provimento ao recurso; ou melhorá-la, provendo o recurso. Feriria o bom senso imaginar que o recorrente, visando a obter um acórdão que melhorasse o seu *status* jurídico-processual, pudesse receber uma resposta do tribunal que, ao contrário, lhe agravasse esse *status*.

Os *princípios*, portanto, traduzem preceitos de caráter genérico, mas dotados de certa carga de normatividade, cuja finalidade é múltipla: tornar compreensível o ordenamento jurídico; justificar, sob o aspecto ideológico, a razão de ser desse ordenamento; servir como supedâneo para a interpretação de normas legais ou para a criação dessas normas, bem como de fundamento da sentença. Neste último caso atuam no vazio legislativo com o escopo de regular as situações que, acaso, tenham ficado fora da previsão do legislador. Funcionam, de tal arte, como uma espécie de elemento de colmatagem dessas lacunas.

É oportuno rememorar que a integração ou colmatação das lacunas da lei pode ocorrer de dois modos, a saber: a) pela autointegração; b) pela heterointegração. No primeiro caso, atua a analogia; no segundo, entram os costumes, os *princípios gerais de direito* e a equidade.

Ao declarar que o juiz não se pode eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou de obscuridade do ordenamento jurídico, o art. 140 do CPC abre espaço, muitas vezes, à atuação dos princípios. Em rigor, esse preceptivo processual reproduz a regra inscrita, há cerca de oito décadas, no art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — usualmente identificada sob o acrônimo de LINDB. Ambas as normas colocam em evidência a *indeclinabilidade da jurisdição*, esse veto moderno ao *non liquet*⁽¹⁾ (“não está claro”), em voga no direito romano antigo, que autorizava o magistrado recusar-se a decidir, alegando obscuridade da lei.

Em nosso sistema processual moderno, portanto, o juiz pode colmatar as lacunas da lei por meio de incidência dos princípios gerais de direito; o que não lhe é lícito é *criar* norma

(1) Em sua obra *Noctes Atticae*, o jurista romano Aulo Gélio escreveu: “*iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum*”, a demonstrar que, não estando clara a causa, o juiz poderia eximir-se de decidí-la. Isso não significa, necessariamente, que a causa ficaria sem solução, pois poderia ser decidida por outro magistrado (*iudex*), caso se sentisse habilitado a fazê-lo.

para preencher o vazio legislativo, assumindo, desse modo, a figura heterotópica do *judge made law* (juiz fazedor de leis). A função do juiz, convém repisar, não é criar normas legais, e sim, aplicar as normas legais existentes, podendo, nesse mister, dar a elas a interpretação que lhe pareça apropriada ou, até mesmo, recusar-se a aplicá-las por entendê-las inconstitucionais. Em um sistema político-constitucional que consagra a separação dos Poderes, eventual elaboração de norma legal pelo magistrado implicará indevida usurpação da competência do Poder Legislativo.

É certo que, em determinados casos, o Executivo *legisla* por meio de medidas provisórias (CF, art. 62) e o Legislativo (Senado), nos crimes de responsabilidade, *processa e julga* o presidente e o vice-presidente da República, assim como os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles (CF, art. 52, I). Ao Senado também compete *processar e julgar* os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade (*idem, ibidem*, II).

Nos denominados *dissídios coletivos*, cuja solução é da competência constitucional da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2.º), há um certo abrandamento ao veto do *judge made law*, porquanto o tribunal, no exercício do seu inegável *poder normativo*, pode criar a norma que regerá as relações jurídicas materiais entre as partes, durante determinado período de tempo. O que se exige do tribunal, nos dissídios coletivos de natureza econômica, é o respeito às “disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente” (CF, art. 114, § 2.º).

Situações há, entretanto, que configuram deflexão ou distorção no uso dos princípios, vale dizer, em que a sua aplicação se revela inadequada. Isso ocorre, por exemplo, nos sítios do processo do trabalho, quando o juiz, diante da denominada “prova dividida”, invoca o vetusto princípio latino *in dubio pro misero* para decidir em favor do trabalhador. Esse princípio só incide em tema de direito *material*, pois sendo — ainda que em tese — esse direito devotado à proteção do trabalhador, é compreensível que, diante de uma norma legal ambígua, o juiz opte pela interpretação que for mais favorável ao trabalhador. Tratando-se de “prova dividida”, cumprirá ao juiz, como sujeito neutro do processo, decidir em consonância com aquela que lhe pareceu ser a *melhor prova*, considerando a adequação do meio utilizado para produzi-la e a eficácia suasória de que se fez dotada.

É nesse importante momento do processo que o juiz se dedica à sutil habilidade de valorar, juridicamente, a prova existente nos autos. Valorar sob a perspectiva jurídica significa não se deixar influenciar por fatores políticos, religiosos, étnicos, sociais etc.

Do ponto de vista sistemático, os princípios integram a teoria geral do processo, entendida esta como um conjunto de conceitos e princípios elevado ao grau máximo de generalização útil e condensado a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual; é uma disciplina altamente teórica, voltada à indagação dos princípios comuns às várias figuras processuais (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 71/73).

De tal magnitude se revela a importância dos princípios gerais, também na ordem política, que a Constituição da República declara no § 2.º do art. 5.º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos *princípios* por ela adotados (...)”. (Destacamos)

Não se admite, todavia, a formulação de princípios contra a lei (*contra legem*), embora sejam tolerados os princípios que visem a interpretar o texto legal à luz das transformações da realidade normativa e das novas exigências derivantes do dinamismo das relações sociais intersubjetivas. Conforme assinala a doutrina da atualidade, a interpretação realizada pelo magistrado não mais consiste no mero descobrimento da vontade concreta da lei, como pensava Chiovenda (teoria declaratória), e sim, na reconstrução do seu sentido (teoria re-constitutivista). Com isso, se assevera que o texto não pode ser visto como norma pronta e acabada: na verdade, ele necessita da atividade do intérprete para ter o seu sentido revelado. Interpretar seria, por isso, um ato discricionário, porquanto implicaria optar entre um dos sentidos que o texto legal apresenta. Daí deflui a conclusão de que a *norma* é produto da interpretação do texto; este seria, assim, estático, enquanto aquela é dinâmica. Não se confunda, porém, a discricionariedade com a arbitrariedade.

Inexistem, assim, princípios jurídicos eternos: eles podem ser reformulados ou, até mesmo, substituídos por outros, com significação oposta, como quando ocorre modificação da matriz legislativa ou dos fatos em que se inspiraram.

Sob outro aspecto, a “autoridade” (normatividade) dos princípios decorre de sua aceitação pela generalidade (ou, quando menos, pela grande maioria) dos juristas e dos aplicadores do Direito. Essa aceitação geral, a propósito, chega a atribuir-lhes, não raro, caráter axiomático.

2. Princípios e características

Princípio e *característica* não são vocábulos sinônimos, ainda que, vulgarmente, costumem ser confundidos entre si.

Em primeiro lugar, devemos lembrar que o *princípio* tem o atributo da *generalidade*, ao passo que a *característica*, como a própria palavra indica, diz respeito a algo particular. Em segundo, enquanto o *princípio* é dotado de certa carga de normatividade, a *característica* contém pouca ou nenhuma carga dessa natureza. Em terceiro, a função do *princípio*, como vimos, é a de permitir a interpretação, a compreensão e a justificação do ordenamento jurídico ou a criação de normas legais; a da *característica* não vai além de revelar a particularidade de alguma coisa, para desassemelhá-la de outra (exemplo: a resposta em audiência, seja oral ou escrita, é uma característica do procedimento trabalhista legislado, não um princípio). Em quarto, o *princípio*, por sua eventual relevância (política, jurídica), pode ter natureza institucional; a *característica*, jamais.

Os princípios também não devem ser confundidos com os brocardos. Estes, sinônimos de máxima, aforismo, anexim, rifão, adágio, são ditos sentenciosos que valem como simples preceitos. A propósito, a palavra *brocardo* é originária do latim *brocarda*. *Brocardus*, por

outro lado, foi autor de um compêndio de máximas. O Bispo de Woms (século XI) também elaborou uma coletânea de aforismos, a que deu o nome de *Decretum Burchardi*, cujas máximas foram chamadas de *Burcardos*.

Ainda que os brocardos tenham a sua finalidade, e sejam aceitos por muitos, Carlos Maximiliano se dedicou à tarefa de coligir as críticas mais frequentes à aceitação desses axiomas no âmbito jurídico. Conforme o referido jurista, essas críticas eram as seguintes: a) a fórmula genérica e ampla dos brocardos, não raro, é ilusória, pois muitas vezes são destacados de um determinado contexto, em que possuíam sentido diverso daquele que passaram a ter, quando interpretados isoladamente; b) em certos casos, os brocardos não possuem valor científico, chegando, inclusive, a consagrar princípios falsos; c) o emprego desses aforismos, muitas vezes, ultrapassa o campo de aplicação; d) a multiplicidade de brocardos pode fazer com que sejam encontrados brocardos contraditórios; e) embora sejam expressos em Latim, nem sempre ostentam a autoridade do Direito Romano, sendo muitas vezes difícil descobrir-se a sua origem (*Hermenêutica e aplicação do Direito*. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 298).

Em que pese ao fato de reconhecermos que Paul Léataud tinha certa razão ao afirmar não haver “sentenças, máximas, aforismos de que não se possa escrever o contrário”, não podemos deixar de dizer que as críticas feitas à existência de brocardos jurídicos são injustas, pois não se pode negar a utilidade destes como preceitos destinados a formular regras de conduta ou de bom senso, a serem adotadas em situações que estejam a reclamar uma solução jurídica. Sob essa perspectiva pragmática, ninguém poderá negar, por certo, a excelência de brocardos, como: *Actiones non natae non praescribuntur* (As ações não nascidas não prescrevem); *Bis de eadem re non sit actio* (Não se dê ação duas vezes sobre a mesma coisa); *Confessio est probatio omnibus melior* (A confissão é a melhor de todas as provas); *In dubio pro reo* (Na dúvida, em favor do réu); *In medio consistit virtus* (A virtude está no meio); *Lex clara non indiget interpretatione* (Lei clara não necessita de interpretação); *Judex secundum allegata et probata judicare debet* (O juiz deve julgar segundo o alegado e provado); *Judex ultra petita condemnare non potest* (O juiz não pode condenar além do pedido); *Dura lex, sed lex* (a Lei é dura, mas é a lei); *Nemo debet inauditus damnari* (Ninguém deve ser condenado sem ser ouvido); *Non probandum factum notorium* (O fato notório não precisa ser provado); *Nulla poena sine lege* (Não há pena sem lei), dentre tantos outros que poderiam ser aqui mencionados.

3. Princípios informativos e princípios fundamentais

Desde o século passado (Mancini-Pisanelli-Scialoja. *Commentario del codice de procedura civile per gli stati sardi*. Vol. I, parte II. Torino: Amministrazione della Società Editrice, 1855. p. 7), a doutrina classificou os princípios processuais em: a) *informativos* e b) *fundamentais*.

a) Os princípios *informativos*, por dispensarem demonstrações, são elevados à categoria de axiomas. Têm, por isso, caráter universal. Como observam Cintra, Grinover e Dinamarco, os princípios informativos “não se limitam ao campo da deontologia e perpassam toda a dogmática jurídica, apresentando-se ao estudioso do direito nas suas

projeções sobre o espírito e a conformação do direito positivo” (*Teoria geral do processo*. 21.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 53). Por outro lado, esses princípios se fundam em critérios técnicos e lógicos, sendo praticamente destituídos de conteúdo ideológico. Subdividem-se em: a.a.) *lógico*; a.b.) *jurídico*; a.c.) *político*; a.d.) *econômico*.

a.a.) *Lógico*. Significa que o processo e o procedimento deverão ser coerentes em sua estrutura. Assim, a petição inicial deve anteceder à resposta do réu, do mesmo modo como as preliminares vêm antes do mérito e a instrução deve ser realizada antes da sentença. Em rigor, essa exigência de “logicidade” não constitui um traço exclusivo do processo, sendo, isto sim, um imperativo de qualquer obra ou texto produzido pelo homem. Pode-se também asseverar que o princípio lógico consiste na seleção dos meios mais eficazes e rápidos de descobrimento da verdade e de evitar o erro.

a.b.) *Jurídico*. Tanto significa que o processo não deve ser produto da vontade arbitrária do juiz, mas atender a normas legalmente preestabelecidas, como deve ser um instrumento justo, na sua função instrumental de solução de conflitos de interesses, tendo por objeto bens ou utilidades da vida. Há nesse princípio, ainda, a ideia de igualdade no processo e justiça na decisão.

a.c.) *Político*. Não se pode negar o fato de o processo ser também um instrumento da democracia. Daí, o seu sentido político, consistente na regra de que ele deve corresponder a um máximo de segurança social, com um mínimo de sacrifício das liberdades individuais. A história do direito dos povos demonstra, aliás, haver uma íntima ligação entre os regimes políticos e o processo, de tal arte que, quase sempre, a instauração de regimes com vocação ditatorial tem acarretado uma considerável redução dos direitos processuais dos indivíduos.

a.d.) *Econômico*. Preconiza um processo acessível a todos, com um mínimo de dispêndio de tempo e de despesa.

b) Os princípios *fundamentais*, também denominados de *gerais*, ao contrário dos *informativos*, possuem (ou podem possuir) conteúdo político e ideológico. Justamente por esse motivo é que permitem ser contrapostos por outros princípios, levando-se em conta determinadas circunstâncias (políticas, sociais, ideológicas etc.). Consequentemente, não possuem caráter axiomático. Para exemplificar: enquanto no processo civil vigora o princípio da verdade formal, no processo penal é soberano o princípio da verdade real. Ainda: no processo civil predomina o princípio dispositivo, ao passo que no processo penal a preeminência é do princípio da indisponibilidade. Esta afirmação deve ser feita com certa reserva, porquanto no processo civil há casos de indisponibilidade, como ocorre no âmbito do direito de família, assim como o processo penal contém casos de disponibilidade, como se dá nas ações penais privadas.

É oportuno lembrar que alguns autores têm colocado em dúvida a utilidade dos princípios, e do seu estudo, no terreno jurídico. Essas críticas, no entanto, são infundadas, pois, como dissemos antes, os princípios se destinam não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificá-la sob o aspecto ideológico, como a servir de fundamento

para a interpretação e a própria criação de normas legais. Naturalmente, esses princípios não são eternos nem inflexíveis, razão pela qual poderão ser eliminados ou modificados, ao longo do tempo, a fim de atenderem às transformações sociais, políticas, ideológicas etc., impostas pela dinâmica da sociedade, ou à própria evolução do pensamento jurídico.